





# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a impugnação ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº

03.002/2022-PERP

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE.

IMPUGNANTE: GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI,

inscrita no CNPJ nº 16.776.846/0001-58.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

# DAS INFORMAÇÕES:

A Secretária de Educação, Esporte e Juventude do Município de PACATUBA, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.002/2022-PERP, OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE, impetrado pela pessoa jurídica GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 16.776.846/0001-58, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, <u>até três dias úteis anteriores à data fixada</u> para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 1740 Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...]







II - <u>receber, examinar e decidir as impugnações</u> e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

#### DOS FATOS:

A impugnante sustenta que o edital possui exigências ilegais quais sejam: entende que as previsões insertas nos itens 6.3.3.h e 6.4.2, do edital convocatório, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação, por se mostrarem extremamente excessivas e sem qualquer previsão legal. Outro ponto é a ausência da apresentação de planilha de composição de custos unitários relativo ao valor estimado da licitação. Ao final pede que seja retificado o edital de forma a alterar tais exigências e que seja feita a republicação do edital na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

### DO MÉRITO:

# I – RELATIVO À EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS PREVISTA NO ITEM 6.3.3. "H" DO EDITAL:

A recorrente equivocou–se ao afirmar que no art. 29 da Lei 8.666/93 enfatiza apenas a regularidade fiscal, ocorre que o caput do referido artigo traz em seu bojo a expressão "trabalhista", expressão esta introduzida pela Lei 12.440/11, que alterou a Lei 8.666/93, que passou a exigir essa certidão como condição para habilitação das licitações, sendo assim não há o que se discutir a exigência prevista no item 6.3.3 "h", haja vista que há previsão na Portaria MTE N° 1.421 DE 12/09/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a Certidão de Débitos, cuja responsabilidade de emissão caberá à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT neste caso tratando-se de infrações trabalhistas, vejamos:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a Certidão de Débitos, cuja responsabilidade de emissão caberá à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

Art. 2º A prova de quitação das multas impostas pela Inspeção do Trabalho far-se-á mediante emissão da supracitada certidão, que conterá informações da situação do empregador quanto a débitos registrados no sistema oficial de controle de processos de multas e recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º A certidão será solicitada e emitida exclusivamente por meio da internet, em página apropriada do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º No caso de empregadores inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a certidão abrangerá todos os estabelecimentos do empregador.

Art. 3º A Certidão de Infrações e Débitos não substitui o cadastro previsto na Popuria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 que lista os empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.

Por ser inquestionável a exigência legal, como logo abaixo demonstrada:



Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Logo não se deve estabelecer confusão entre a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), uma vez que a certidão de infrações trabalhistas informa a ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pelo licitante, com base no exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, e a CNDT atesta a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renuncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não possua regularidade trabalhistas negativa para tocar o serviço caso vencedora da licitação.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade de honrar os compromissos trabalhistas com seus próprios funcionários, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

# II - RELATIVO À EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO.

Com a devida vênia, em entendimento diverso da impugnante, a previsão do edital não restringe a participação no processo licitatório, quiçá exsurge como elemento de discriminação às empresas de pequeno porte, notadamente por ser um requisito que visa prestigiar a continuidade do serviço público licitado, tanto em vista da sua essencialidade quanto do montante de recursos públicos empregados.

A redação do edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente vejamos:

# 6.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

I...1

6.4.2. Prova de Capital mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

**6.4.2.1.** Caso o critério de julgamento da licitação seja, o menor preço por item, o valor do capital social deverá corresponder ao somatório dos itens nos quais a licitante for vencedora.

O artigo 31, § 3° da Lei n° 8.666/93 estabelece que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar se-á

a:

[...]



§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Sobre a temática colho julgados do TCU sobre a matéria em sede jurisprudencial pacífica:

A exigência de *capital mínimo* deve observar o valor estimado de cada item e não o valor global a ser contratado.

#### Acórdão 705/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, *capital* social *mínimo*, patrimônio líquido *mínimo* ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

#### Acórdão 1321/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

A Administração pode estabelecer em edital exigências de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, até o limite 10% do valor estimado da contratação, ou ainda de garantias.

#### Acórdão 1171/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

# III – RELATIVO A NÃO DIVULGAÇÃO DOS VALORES REFERENCIAIS.

Sobre a divulgação prévia dos valores estimados pela administração, a ser realizada no Termo de Referência – Anexo I do edital, ressaltamos que tais informações o TCU determina que os preços sejam divulgados nas modalidades tradicionais. Ou seja, para o certame em questão por trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, regido por normas especifica qual seja o Decreto Federal nº 10.024/2019.

O valor estimado para contratação possuirá caráter sigiloso, fundamentado no art. 15, § 1° do Decreto Federal nº. 10.024/2019, e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. Sendo imediatamente tornado público somente após o encerramento da fase de lances (fundamentado no art. 15, § 2° do Decreto Federal nº. 10.024/2019). Vejamos:

"Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitáce para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.



Uma vez que o objeto do pregão é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração qual vantagem seria divulgar os preços estimados? Para a administração nenhuma. Informamos ainda que o Pregoeiro ao analisar, quando do julgamento do processo, os preços informados na formulação dos itens/lotes poderão após negociação informar que os valores apresentados pelas empresas estão ou não dentro da margem estimada pela administração. Informamos ainda que a divulgação dos preços de referência do pregão somente é exigida quando estes forem parâmetros de critério de aceitabilidade das propostas de preços. No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa, conforme Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 51 do TCU, vejamos:

Pregão para registro de preços: 3 - No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação do valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, "a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação". Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, "no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador". Para a outra corrente, que "abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório". Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera "a divulgação do 'orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório' como elemento imperativo, e não meramente opcional". Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar "a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação". Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, "o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a 'divulgação' do preço máximo, mas sim sobre a sua "fixação", o que é bem diferente". A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, "a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa".



(Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011).

Dessa feita não procede a alegação da impugnante de ilegalidade em tal exigência, muito menos que poderia restringir o caráter competitivo do certame. Ocorre que o edital é claro quanto a necessidade de qualificar a equipe técnica indispensável para execução do objeto.

Podemos ressaltar ainda que as exigências postas da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigença editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso.





# DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 16.776.846/0001-58, a Secretaria de Educação, Esporte e Juventude do Município, RESOLVE **CONHECER** a presente impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos improcedentes.

Pacatuba/ce, 31 de janeiro de 2022.

MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE